# HABEAS DATA Nº 2 — DF

(Registro nº 89.7660-4)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli

Impetrante: Maria Tereza Sales Ribeiro

Impetrado: Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações

Advogada: Dra. Ronilda Noblat

EMENTA: Habeas data. Ausência de postulação administrativa.

- I Ante a ausência de pleito administrativo, suficiente a configurar relutância da administração a atender o pedido sofre o habeas data de «ausência de interesse de agir».
  - II Pedido não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a egrégia 1º. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasilia, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Tereza Sales Ribeiro,

onde se objetiva lhe seja assegurado o conhecimento dos registros existentes no Serviço Nacional de Informações (SNI), Agência Central, em Brasília e Regional-BA a respeito de sua pessoa.

A liminar foi indeferida através de despacho de fl. 7.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, que se manifestou pela carência da ação (fls. 12/22), instruindo sua conclusão com o anterior entendimento da ilustrada Consultoria-Geral da República sobre o tema (fls. 24/57).

Aqui no Tribunal, a Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 59/60, manifestouse pelo não conhecimento do pedido, valendo-se desses argumentos.

«O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, falta à suplicante o interesse de agir, pressuposto indispensável à provocação da tutela jurisdicional.

Infere-se do art. 102, I, d, da Nova Carta, que a proteção à garantia do habeas data está subordinada a ato que importe em efetiva lesão, quer sob a forma comissiva ou omissiva, ao exercício deste direito.

In casu, não houve prévia provocação da autoridade administrativa competente, capaz de caracterizar lesão ou ameaça ao direito constitucionalmente garantido.»

Nesse sentido, se pronunciou o antigo Colendo Tribunal Federal de Recursos através do *Habeas Data* 001-DF.

«Constitucional. Habeas data. Constituição Federal. Art. 5°, LXXII, a e b, e XXXIII — arts. 102, I, d, e 105, I, b.

- 1. Habeas data: segurança jurídica para a observância e garantia de direitos fundamentais, no aspecto da reserva legal da intimidade ou privacidade.
- 2. Ancorado em norma constitucional preceptiva promana eficácia plena, como remédio assentado no direito público subjetivo, prescindindo de *interpositio legis latoris*.
- 3. Em se tratando de dado pessoal (ou personalíssimo), somente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimação ativa ad causam ou legitimação para agir. Exceção feita aos mortos, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérstite poderão impetrar o writ.

- 4. Faltante o delineamento procedimental específico, até que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento bem adequado à espécie, é possível, via da aplicação analógica, a invocação da Lei nº 1.533/51 (Ato nº 1.245/88 TFR).
- 5. O direito de ação relativamente ao habeas data nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial.
- 6. Frente à cláusula do «sigilo» (art. 5°, XXXIII, CF), por indeclinável submissão ao interesse público (segurança da sociedade e do Estado), não é absoluto o direito de acesso às informações. Compete ao Judiciário examinar a alegação do «sigilo», avaliando da sua procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações pretendidas.
- 7. No caso, inexistindo antecedente pedido administrativo, desnaturada a resistência, ausente o interesse de agir, declara-se extinto o processo.
- 8. Habeas data não conhecido. (HD nº 001-DF, Reg. 8.865001-5 Relator o Sr. Ministro Milton Pereira, data do julgamento 2-2-89).» Com essas considerações, não conheço do pedido.

É como voto.

# VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, data venia conheço do pedido, nos termos do voto que proferi no habeas data nº 004.

# VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, também conheço do pedido, nos termos dos votos já conhecidos desta Egrégia Seção nos Habeas Data nºs 1 e me parece que 8, porque entendo que não há necessidade do prévio requerimento administrativo, e vejo que esse ponto de vista hoje já é acolhido também pela doutrina, inclusive pelos recentes comentários à Constituição Federal de Ives Gandra e outro. Conheço do pedido.

#### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIAR. Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, reportando em aos votos que proferi nos Habeas Data nºs 4, 6 e 8.

### EXTRATO DA MINUTA

HD nº 2 — DF — (Reg. nº 89.7660-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Maria Tereza Sales Ribeiro. Impetrado: Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações. Advogada: Dra. Ronilda Noblat.

Decisão: A Egrégia 1ª Seção, por maioria, não conheceu do pedido (8-8-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro e Miguel Ferrante, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira. O Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso não compareceu à Sessão por motivo justificado.